

Cadernos Jurídicos

Ano 23 - Número 64 - Outubro/Dezembro de 2022

Direitos de crianças e adolescentes: da ameaça e violação à garantia integral



Escola Paulista da Magistratura
São Paulo, 2022

Acolhimento: pressupostos, critérios, garantias

Sirley Claus Prado Tonello¹

Juíza de Direito no estado de São Paulo

Para iniciarmos nosso curso, vamos rememorar alguns princípios norteadores da aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma atuação compreensiva e protetiva dos direitos das crianças e adolescentes pressupõe a capacidade de distinguir, dentre as medidas protetivas legalmente previstas, qual a mais adequada a cada situação. A tarefa é complexa, pois a análise do caso concreto apresenta nuances que extrapolam o campo jurídico, demandando o domínio de saberes frequentemente ausentes na formação do magistrado.

Sabemos o quão angustiante pode ser a tomada de decisão em área tão sensível quanto a da infância e juventude, especialmente quando se trata da drástica medida de acolhimento. Cria-se grande expectativa em torno do pronunciamento judicial, mas sua efetividade é, na realidade, limitada e dependente da ação de agentes da rede protetiva. Ainda, o impacto da decisão recai diretamente sobre a parte mais delicada da relação jurídica, exacerbando a responsabilidade do magistrado.

Certamente todos os magistrados que atuam ou já atuaram na área da infância e juventude identificam-se com esse sentimento, não é mesmo?

Contudo, o aperfeiçoamento da compreensão sobre o sistema de garantia de direitos, aliado à contínua sensibilização para a peculiaridade da jurisdição da infância e juventude, conduz a uma intervenção do magistrado efetivamente protetiva às crianças e adolescentes cujos direitos foram violados. Daí decorrerão o mitigamento das inquietações decisórias e a satisfação pelo adequado cumprimento da função jurisdicional.

Para melhor reflexão acerca da nossa prática, dividiremos nosso estudo nos seguintes tópicos: 1. Princípios relativos à delimitação de medidas de proteção; 2. Atribuições da rede protetiva e do Conselho Tutelar; 3. Pressupostos e critérios autorizadores do acolhimento; 4. Procedimento da ação de acolhimento e garantias processuais.

Vamos começar?

1. Princípios relativos à delimitação de medidas de proteção

A doutrina da proteção integral, alicerçada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU,² integralmente ratificada pelo Brasil, rompeu com as antigas concepções tutelares vigentes à época do Código de Menores (Lei nº 6697/79). Tal diploma considerava as crianças e adolescentes como objetos de medida judicial, quando verificada a situação irregular nele disciplinada (LIBERATI, 2008), visão superada pela moderna concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direito.

¹ Membro da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Juíza Titular I da 27ª Vara Criminal da Capital e mestranda do programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

² Aprovada pela Resolução nº L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Ratificada pelo Brasil em 24.09.1990 e Decreto nº 99.710, de 21.11.90.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 227 o dever da família, do Estado e da sociedade de assegurar direitos plenos à criança e ao adolescente, em caráter prioritário. Adotando a doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu diretrizes para efetivação de direitos considerando a peculiaridade da condição das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, estabelecendo medidas protetivas aplicáveis quando há violação de direitos. A redação original do artigo 101 do ECA elencava diversas medidas de proteção, tendo sido o rol alterado pela Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional da Convivência Familiar e Comunitária ou Lei Nacional da Adoção.

As mudanças implementadas no ECA pela referida lei foram marcantes, pois houve aprofundamento do regramento protetivo já existente e detalhamento de sua aplicação, explicitando princípios antes enunciados de forma geral e convertendo-os em verdadeiras regras jurídicas. O acréscimo do parágrafo único ao artigo 100 do ECA expressa o impacto da mudança legislativa, com a inclusão de doze incisos contendo princípios e regras pormenorizadas norteando e disciplinando a aplicação das medidas protetivas estabelecidas no artigo seguinte. Na expressão de Tavares (2013, p. 647), o legislador criou uma “verdadeira cartilha” de regras e princípios ao consolidar tais princípios em um único dispositivo legal.

Vejam alguns deles de forma mais detalhada, pois essenciais no momento decisório sobre a aplicação da medida de acolhimento, objeto de nosso estudo.

1.A – Intervenção precoce, mínima, atual e proporcional

O princípio da intervenção precoce diz respeito à aplicação da medida no tempo oportuno, tão logo seja conhecida a situação de perigo (artigo 100, § único, VI), impedindo a violação do direito ou seu agravamento. Trata-se de medida atinente à ideia de prevenção, pressupondo celeridade na ação para maximização dos resultados protetivos.

A intervenção mínima (art. 100, § único, VII) estabelece que a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente. Tal princípio decorre do respeito à individualidade da criança e do adolescente, à sua liberdade e privacidade, evitando a sobreposição de ações e excesso de tutela, que mitigariam a autonomia individual e familiar. Liga-se ao princípio da responsabilidade parental e prevalência da família, evitando-se o retrocesso às antigas concepções do Juiz paternalista e intervencionista na esfera familiar, resquício da doutrina menorista.

O princípio da proporcionalidade e atualidade refere-se à necessidade e adequação da medida, no momento de sua aplicação (art. 100, § único, VIII). Consiste em critério ponderador do “custo-benefício” da medida de proteção para eleição da mais pertinente à situação. É útil para auxiliar o magistrado a distinguir, no caso concreto, se a pretensa intervenção precoce não seria, em verdade, violadora ao princípio da intervenção mínima.

1.B – Princípio da prevalência da família e responsabilidade parental

A prevalência da família e a responsabilidade parental são princípios consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 9º), no artigo 227 da CF e artigo 4º do ECA. Este último reproduz a regra constitucional, estabelecendo ordem prioritária de responsabilização pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, apontando a família como principal destinatária do cumprimento do dever imposto, seguida da sociedade e do Estado.

Observe-se, contudo, que a responsabilidade familiar prioritária somente se configura quando presente a responsabilidade do Estado, que não pode ser qualificada como meramente subsidiária da parental. Com efeito, a melhor interpretação dos dispositivos constitucionais e legais, à luz da doutrina da proteção integral e normativas internacionais, toma a responsabilidade de todos os entes simultânea, ou seja, verdadeira corresponsabilidade, referindo-se a prioridade à ordem de incidência direta da ação de cada um deles.

Nessa linha de raciocínio, o ECA dispõe sobre o direito da criança e do adolescente a serem criados em família, prioritariamente em sua família natural (art. 19). Sistematizados pela Lei nº 12.010/09, os princípios relativos à responsabilidade parental foram elencados nos incisos IX e X do parágrafo único do artigo 100 do ECA, com as respectivas definições. Deles se extrai que na aplicação de qualquer medida de proteção deve-se priorizar, em caráter absoluto, as que mantenham a criança ou o adolescente junto de sua família, da qual será cobrado o cumprimento dos deveres de cuidado que lhe são impostos.

No que tange à definição de família, vale destacar a ampliação de seu conceito por força da Lei nº 12.010/09, nela incluindo os membros da família extensa com quem a criança ou o adolescente tenham vínculo de afetividade (artigo 25, § único). Ainda, malgrado a ausência de expressa disposição legal, mas à luz do direito ao convívio comunitário e da concepção de socioafetividade como formadora de relações jurídicas, cabe alargamento maior do conceito de família extensa, a fim de englobar pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenham vínculo comunitário ou afetivo, tais como padrinhos, vizinhos ou outras pessoas da comunidade com estreita relação de proximidade. É a chamada rede de apoio.³

À vista de tais princípios, devem ser afastadas quaisquer concepções tutelares, baseadas em preconceitos e na visão de que o Juiz pode definir o que é “melhor para a criança”. Tal ideia é especialmente relevante ao constatar-mos que o público mais frequente nas varas da infância e juventude é a família pobre e vulnerável, que não deve ser desqualificada ou despojada de seu protagonismo em razão dessa condição. Vale dizer, a análise quanto à responsabilidade da família deve ser feita sem visões estereotipadas de que o modelo tradicional de família, conforme padrões da classe média, é o único garantidor dos direitos das crianças e adolescentes, devendo ser compreendidas e respeitadas as peculiaridades culturais de cada grupo familiar e estrato social (FONSECA, 2006).

Essa questão será aprofundada na unidade II, na qual serão abordados diversos formatos de família e o trabalho com cada uma, mas importa mencioná-la nesta unidade para evitar a aplicação de medida de afastamento da família sob fundamentos oriundos de paternalismo judicial, não mais admitido no direito da infância e juventude atual.

1.C – Princípio da responsabilidade primária e solidária do Estado e a delimitação da responsabilidade individual dos genitores

A aplicação dos princípios indicados no item anterior pressupõe a compreensão do papel do Estado na garantia dos direitos das famílias. Afinal, de nada adianta atribuir à família a responsabilidade para proteção dos direitos das crianças e adolescentes se não forem proporcionadas condições para o exercício de tal proteção pela família. Tal é o

³ Vide entendimento do TJSP nos autos nº 2153841-54.2018.8.26.0000, j. 21.01.2019, reconhecendo a possibilidade de entrega de criança a pessoa sem parentesco consanguíneo, considerada rede de apoio.

sentido da responsabilidade primária do Estado, nos termos da opção política feita pela Constituição brasileira para concretização de direitos sociais à população, com objetivo de construção de sociedade justa e solidária.

Assim, à luz dos ditames constitucionais, cabe ao Estado a promoção da saúde, educação e assistência social aos indivíduos e núcleos familiares, que apenas a partir daí poderão garantir o direito das crianças e adolescentes sob seus cuidados.⁴

A corresponsabilidade estabelecida no plano normativo impõe, contudo, a necessidade de delimitação, nas situações concretas, da responsabilidade individual dos genitores e daquela do Estado. A tarefa é complexa, especialmente nas famílias em vulnerabilidade social, pois a conduta negligente dos pais, ao não ofertarem cuidados básico aos filhos, por vezes é decorrente da impossibilidade na prestação desses cuidados por ausência de políticas públicas, configurando-se responsabilidade estatal (MINAYO, 2000, *apud* OLIVEIRA). Contudo, negligência e pobreza, embora frequentemente associadas, são condições passíveis de distinção (BAZON et al; 2010), ainda que mediante algum esforço de análise.

A distinção ora referida adquire particular importância quando se trata da imposição de medidas de cunho punitivo aos genitores, tais como penalidades administrativas e destituição do poder familiar, descabidas quando identificada situação de pobreza, afastando-se a negligência. No âmbito da aplicação das medidas de acolhimento, de caráter transitório, a delimitação é necessária para que seja possível cobrar de cada um dos atores o cumprimento de seu papel na cessação da situação de violação de direitos que ensejou o afastamento da convivência familiar.

Inegável, contudo, a constatação de que grande parte dos acolhimentos ocorre pela combinação da falha dos genitores à falha estatal, ensejando situação somente sanada pela aplicação de medida mais drástica, a qual frequentemente impulsiona a articulação da rede protetiva, mobilizando os genitores e serviços. O resultado, na hipótese desejada pela lei, é a atuação estatal eficaz para prover aos pais os meios necessários para que assumam seu papel, culminando na cessação da violação de direitos e reintegração à família de origem.⁵

1.D – O princípio da excepcionalidade da aplicação da medida de acolhimento e seu impacto na criança e no adolescente

Decorrência lógica do princípio da prevalência da família é o caráter excepcional e subsidiário da medida de acolhimento, expressamente assinalado pela alteração do ECA realizada pela Lei nº 12.010/09, ao inserir o § 1º em seu artigo 101. Vale dizer, será sempre a última opção a ser adotada, após esgotadas todas as demais possibilidades de proteção à criança. Isso porque a medida conflita com o direito ao convívio familiar, somente se justificando quando outros direitos fundamentais da criança não puderem ser garantidos com a manutenção da criança naquele ambiente.

⁴ Confira-se, trecho das Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança, expedidas pela ONU em 2009, anexo às Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento Resolução Conjunta nº 1, DE 18/06/09 – CNAS e CONANDA: “Sendo a família o núcleo fundamental da sociedade e o ambiente natural para o crescimento, o bem-estar e a proteção das crianças, os esforços devem-se voltar primariamente para possibilitar que uma criança permaneça no seio da família ou retorne aos cuidados dos pais ou, quando apropriado, de parentes próximos. Ao Estado, cabe a responsabilidade de assegurar que as famílias tenham acesso aos meios necessários de apoio em sua função de prestadoras de cuidados”. Veja também os artigos 4º, 6º e 27 da Convenção sobre os direitos da criança.

⁵ A questão relativa à responsabilidade parental e delimitação da responsabilidade estatal foi bastante debatida no curso sobre responsabilidade parental promovido pela Escola Paulista da Magistratura.

Nesse sentido, o rol do artigo 101 do ECA estabelece ordem aparentemente gradativa para aplicação das medidas, das mais suaves e menos traumáticas às mais drásticas e severas. Note-se que a redação original do artigo 101 do ECA não previa a possibilidade do acolhimento familiar dentre as medidas, mencionando no inciso VII. o abrigo em entidade. A nova redação trazida pela Lei nº 12.010/09 substituiu a expressão por acolhimento institucional, inserindo dispositivo sobre acolhimento familiar, em seu inciso VIII, onde antes constava colocação em família substituta, medida que passou a ocupar o inciso X do artigo 101.

Para manutenção da coerência quanto à gradação das medidas, melhor seria que os acolhimentos familiar e institucional estivessem dispostos no texto legal em ordem inversa. A questionável técnica legislativa, contudo, não descaracteriza a preferência do acolhimento familiar ao institucional, até porque o artigo 34, § 1º do ECA, assim o determina.

Retomando a coerência quanto à ordem de prioridade das medidas protetivas, depreende-se que a colocação em família substituta mencionada no último inciso do artigo 101 refere-se ao sentido mais estrito da expressão, relativo à adoção, forma de colocação em família substituta de contornos definitivos. A entrega feita a familiares ou pessoas com vínculo comunitário com a criança ou adolescente, usualmente mediante guarda, embora também seja modalidade de colocação em família substituta, nos termos do artigo 28 do ECA, não se enquadra na hipótese do inciso IX do artigo 101 do ECA.

Nesse particular, observe-se que a entrega da criança ou do adolescente a membro da família extensa, ou pessoa da comunidade com quem mantenham vínculos de afeto, a despeito da inexistência de parentesco biológico, não está expressamente prevista dentre as medidas de proteção do artigo 101 do ECA. Não obstante, é medida recorrente na prática das varas de infância para evitar o acolhimento de crianças e adolescentes, sendo sempre ser preferível à aplicação da medida de acolhimento, seja qual for sua modalidade. Como fundamentos jurídicos para tais entregas, tem-se a interpretação do inciso I do artigo 101, conjugada com os artigos 25, § único, e 100, *caput*, do ECA e § único, inciso X, todos do ECA, à luz do princípio da excepcionalidade do acolhimento.

Muitos são os autores que apontam os prejuízos do afastamento da criança e do adolescente de sua família, bem como de sua institucionalização. Apontam-se impactos negativos em desenvolvimento, diante da instabilidade que geram nas relações afetivas, sobretudo nos primeiros anos de vida (Bowlby, 1988; Dolto, 1991; Nogueira, 2004; Pereira, 2003; Spitz, 2000; Winnicott, 1999, *apud*, CNAS e CONANDA, 2006, p. 31). De maneira mais enfática, Pereira destaca que a ausência de referência afetiva segura, de forma continuada, pode acarretar “quadro identificado como hospitalismo [...], sem afastar a possibilidade de desenvolver um quadro psicotizante” (PEREIRA, 2008, p. 462). Para minimizar tais prejuízos, embora se avance no aprimoramento das entidades de acolhimento, mediante normativas nacionais e locais⁶ com diretrizes para atendimento mais consentâneo com os direitos da criança e do adolescente, é certo que tais diretrizes representam ideal em regra não atingido.

À vista dos inegáveis prejuízos decorrentes da institucionalização, a Lei nº 12.010/09 inovou ao dispor expressamente sobre a medida de acolhimento familiar e sua preferência ao acolhimento institucional. Contudo, no Brasil o acolhimento familiar ainda é modalidade minoritária, sendo o Estado de São Paulo bastante representativo dessa situação,

⁶ Vide Resolução Conjunta CNAS e CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009.

com menos de 5% (cinco por cento) do total de crianças e adolescentes acolhidos inseridos em programa de acolhimento familiar⁷.

Para a finalidade deste curso, em regra será mencionado o acolhimento como gênero, englobando as modalidades institucional e familiar. Tenhamos em mente, contudo, que ao falarmos em acolhimento na quase totalidade das vezes trataremos de sua modalidade mais traumática, que é o acolhimento institucional, dada a escassez de programas de acolhimento familiar no Brasil.

Você consegue vislumbrar, na sua prática jurisdicional, os princípios norteadores das medidas de proteção balizarem a atuação da rede, numa abordagem preventiva? E em relação ao acolhimento, fundamentando as suas decisões? Costuma refletir sobre a necessidade de ampliação do conhecimento multidisciplinar e atuação interinstitucional para melhor aplicação daqueles princípios?

Prosseguindo em nossas reflexões, após termos lembrado os princípios atinentes à medida de acolhimento, buscaremos compreender o papel dos demais agentes da rede protetiva, bem como a intervenção prévia necessária para evitar o agravamento das situações de violação de direitos. É o que veremos no próximo tópico.

2. Atribuições preventivas da rede e do Conselho Tutelar / Situações nas quais caberia intervenção pelo Conselho Tutelar e nas quais não caberia / Acolhimentos indevidos e violência institucional

O Sistema de Garantias de Direitos (SGD), instituído sob inspiração do artigo 86 do ECA, tem por objetivo articular e integrar instâncias públicas do governo, em seus três níveis, e da sociedade civil para efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente.⁸ A rede protetiva, por seu turno, é composta pelos órgãos públicos que compõem o SGD, e por seus serviços assistenciais, de saúde e educação, além de organizações da sociedade civil. A Justiça da Infância e Juventude é parte desse sistema, no eixo da defesa dos Direitos Humanos, e no que tange à aplicação da medida de acolhimento, intervém, em regra, após a atuação da rede protetiva. Vale dizer, a apresentação ao magistrado de pedido para aplicação de medida de acolhimento pressupõe a prévia atuação da rede socioassistencial, em caráter preventivo.

Ao lado da Justiça da Infância e Juventude, o Conselho Tutelar compõe o sistema de garantias de direito, também no eixo de defesa dos direitos humanos. No ECA (art. 136), o Conselho é definido como órgão autônomo, não jurisdicional, incumbindo-lhe a aplicação de medidas aos pais e de proteção às crianças e adolescentes, mediante requisição da intervenção dos serviços assistenciais, de saúde e educacionais. O Conselho Tutelar não presta serviço assistencial, de promoção ou apoio familiar, mas realiza o encaminhamento da família e/ou sua requisição, ainda, monitora a adesão da família e a disponibilização dos serviços, com aplicação das medidas sancionatórias cabíveis em eventual falta, ou comunicação ao órgão responsável por tal aplicação, seja da família ou dos próprios serviços⁹.

⁷ Conforme painel do SNA, do CNJ, são 56.812 vagas no acolhimento institucional, enquanto, para acolhimento familiar, são 1.795 em todo Brasil.

⁸ Art. 1º da Resolução nº 133 do Conanda, de 2016, que instituiu o SGD.

⁹ Representação ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para ajuizamento de ações judiciais contra o Poder Público demandando a criação dos serviços, para cumprimento do ECA.

As incumbências dos serviços socioassistenciais, com objetivo precípua de fortalecimento familiar, constam da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais¹⁰, a qual define os programas e a estrutura dos serviços sociais de proteção básica, de média e alta complexidade. Os serviços são operados pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência de Assistência Social Especializada (CREAS), conforme tipificados como de proteção básica ou de alta complexidade, respectivamente. A atuação dos serviços independe de provocação ou intervenção do Conselho Tutelar, tendo caráter preventivo ou protetivo. Idealmente, a atuação eficaz dessas políticas públicas evitaria grande parte das situações de violação de direitos a que submetidas muitas das crianças e adolescentes.

Entretanto, a insuficiência das políticas públicas e a precariedade da rede socioassistencial é a realidade em grande parte das cidades brasileiras, ampliando as situações de vulnerabilidade e gerando ambientes propícios às violações de direitos. Em tal contexto, verificadas situações de fragilidade familiar e de não intervenção ou ineficácia dos serviços, por vezes o Conselho Tutelar atua de forma açodada, até mesmo punitiva e policalesca. Sob a justificativa de risco e urgência, em razão da falta de compreensão quanto às suas atribuições, aplica medidas de acolhimento indevidas, quando não efetivamente configuradas situações que as justificariam.

Tenhamos em mente que a medida de acolhimento é de aplicação privativa do magistrado, conforme artigo 101, § 2º, do ECA. O acolhimento efetivado pelo Conselho Tutelar, ou mesmo por outro agente da rede protetiva, sem ordem judicial, restringe-se a situações emergenciais e excepcionalíssimas (art. 93, *caput*, do ECA). Devem ser emergências de tal magnitude que não seja possível aguardar o acionamento do Ministério Público para ajuizamento de ação judicial, apontando perigo atual e grave aos direitos da criança e do adolescente. Em regra, são violações severas de direitos que acontecem no período da noite ou na ausência de expediente forense regular, havendo fundado risco na espera pela judicialização, promovendo-se então o imediato encaminhamento da criança ou adolescente a entidade de acolhimento institucional, para posterior ratificação judicial.

Na maioria dos casos não é tarefa complexa identificar a situação urgente e grave, a justificar o afastamento da criança do convívio familiar pelo Conselho Tutelar. Trata-se de situação pontual, decorrente de um estado de crise, “limitado no tempo, quase sempre se manifestando por evento desencadeador” (MORENO et al., 2003, *apud* SÁ, WERLANG e PARANHOS, 2008). Verificam-se situações assim, exemplificativamente, quando criança ou adolescente sofrem grave violência física ou sexual pelo genitor ou genitora, quando são encontrados sozinhos na residência ou em via pública, ocasionalmente sem elementos de identificação. Em tais casos deve ser feita diligência célere pelo Conselho, integrada com os serviços socioassistenciais, para identificação de familiares ou pessoas da rede de apoio familiar para se responsabilizarem pela criança ou adolescente. Não localizadas, justifica-se a aplicação da medida diretamente pelo Conselho Tutelar, com posterior comunicação ao Ministério Público para ajuizamento de ação, a fim de que o magistrado convalide ou não a medida protetiva aplicada, instaurando-se o contraditório legalmente exigido.

Bastante distinta da situação de violação de direitos emergencial é a situação crônica. Esta se caracteriza por reiteradas e constantes falhas nos deveres de proteção dos genitores, algumas vezes potencializadas por inexistência de políticas públicas, mas que

¹⁰ Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 109, de 11 de novembro de 2009. Dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais.

não geram perigo a exigir o afastamento imediato da criança ou adolescente do convívio familiar, embora possam desencadear situação de crise, eventualmente. Como regra, são situações de negligência consolidadas no tempo, tais como a ausência de cuidados básicos de higiene, alimentação e saúde, bem como a privação de frequência à escola. Essas situações pressupõem a atuação prévia da rede protetiva de forma mais consistente, exigindo-se a representação ao Ministério Público para aplicação do acolhimento, pois não há perigo iminente à vida e à saúde da criança e do adolescente. Evidente que o trâmite de tais pedidos no Ministério Público e na Vara da Infância e Juventude será célere, mediante pedidos de liminar ou tutela antecipada, daí porque não se justifica a aplicação da medida de acolhimento por quem não detém atribuição legal para fazê-lo.¹¹

Ao lado das situações em que o Conselho Tutelar promove análise equivocada da urgência, há aquelas nas quais o órgão atua intencionalmente de forma repressora, caracterizando-se situação de violência institucional. Esta é definida como a praticada por órgão ou agente público com incumbência de proteção, e frequentemente sob pretexto de correção de comportamentos (LIMA, 2006, p. 298). Tal prática enseja responsabilização do Conselheiro Tutelar, cabendo ao magistrado oficial ao Ministério Público para instauração de procedimento contra o conselheiro responsável, observando-se também regramento disciplinar constante de lei municipal. A não comunicação do acolhimento emergencial, de igual modo, acarreta responsabilidade do agente omissor, conforme artigo 93, *caput*, do ECA.

As dificuldades de compreensão do Conselho Tutelar e, por vezes, dos serviços da rede, quanto às suas atribuições no acolhimento são desencadeantes de medidas indevidas, violando-se o princípio da excepcionalidade do acolhimento. Note-se, porém, que não há relação de subordinação entre o Conselho e o Judiciário, daí a importância da articulação entre os atores da rede, para assegurar o direito à integração no atendimento, especialmente no âmbito operacional (88, VI, do ECA). Necessário, pois, que o Judiciário participe e/ou promova reuniões de rede no intuito de aprimoramento do trabalho e delimitação das atribuições de cada agente, para além das finalidades punitivas.

Em sua comarca o Conselho Tutelar promove acolhimentos indevidos? Você já tomou conhecimento de medidas de acolhimento aplicadas a adolescente pelo Conselho Tutelar como forma de “castigo” por comportamentos tidos como inadequados? Como você tem agido nessas situações?

3. A superação do paradigma tutelar pelo do direito / Os pressupostos e critérios jurídicos autorizadores do acolhimento / Estudos técnicos interdisciplinares na ação de acolhimento: elementos fundamentais e critérios avaliativos

Como vimos até aqui, a análise quanto ao cabimento da aplicação da medida de acolhimento pressupõe o conhecimento dos princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, em especial dos que regem a aplicação das medidas protetivas. Sua compreensão encerra a superação do paradigma tutelar, intervencionista, típico da legislação menorista. Afasta, igualmente, a concepção de que a atuação na área da infância e juventude tem caráter assistencialista, em que o bom senso substitui princípios

¹¹ Tal foi o entendimento do TJSP nos autos nº 1005148-64.2019.8.26.0533, j.31.03.2020, reputando ilegal acolhimento realizado pelo Conselho Tutelar em situação de vulnerabilidade familiar crônica.

jurídicos e a utilização retórica da expressão “melhor interesse da criança” justifica qualquer interpretação calcada em critérios pessoais e subjetivos.

O aprofundamento do estudo da doutrina da proteção integral e do sistema de garantia de direitos, aliado ao entendimento de que a condição de seres humanos em desenvolvimento não desqualifica a criança e o adolescente como sujeitos de direito, acarreta a compreensão de que a tutela jurisdicional para crianças e adolescentes há de ser plena. Nessa linha, esmiuçados os princípios norteadores da aplicação das medidas de acolhimento, compreendidas as atribuições da rede protetiva e internalizado o papel garantista do magistrado da infância e juventude, cabe analisar, de forma mais concreta, os pressupostos jurídicos autorizadores da medida de acolhimento.

A violação de um direito da criança e do adolescente, associada ao perigo de persistência da violação e seu agravamento, com risco à integridade física, emocional e moral, caso haja manutenção no seio familiar, constituem os pressupostos para aplicação da medida de acolhimento. Retomando-se os princípios da excepcionalidade e proporcionalidade, a magnitude da violação deve ser tal que apenas o afastamento da família possa fazer cessar a violação e conferir proteção à criança e ao adolescente. Alia-se, pois, o critério da gravidade da violação ao da impossibilidade de afastamento do perigo mediante aplicação de outras medidas protetivas mais brandas.

A intervenção prévia da rede protetiva na situação de violação, com indicação do esgotamento das possibilidades de orientação aos genitores, inclusão em programas de promoção social e de saúde, e outras medidas previstas no artigo 101 do ECA, deverão estar comprovadas na documentação que instrui a petição inicial para afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, indicando ao magistrado a imprescindibilidade do acolhimento. Devem constar, também, informações técnicas sobre eventual eficácia de afastamento do adulto violador do convívio com a família (artigo 130), medida preferível à retirada da criança ou adolescente do lar.

Nesse particular, cabe frisar a importância de ações para fortalecimento da genitora, incluindo-a em serviços específicos, no intuito de mitigar eventual dependência emocional e/ou financeira do genitor agressor, sendo o caso. Em situações mais graves pode ser feito o encaminhamento conjunto da genitora e dos filhos a serviço específico de acolhimento conjunto, medida preferível à separação completa da criança e do adolescente do núcleo familiar. Isso porque em razão de ser o agressor frequentemente o provedor da família, e de eventual relação de dependência emocional entre ele e a genitora, a aplicação isolada da medida de afastamento pode não surtir efeito, culminando no retorno do agressor ao lar.

Na prática forense, comumente nas petições iniciais das ações de acolhimento há pedido para realização de avaliação urgente pela equipe interdisciplinar da Vara, também chamada equipe técnica, antes da determinação para acolhimento. Sua finalidade, por vezes, é suprir a ausência de estudo diagnóstico do caso elaborado pelos serviços socioassistenciais, que deveria instruir os pedidos de acolhimento. Em regra, a avaliação é realizada mediante entrevista pela equipe técnica da Vara com os familiares e criança ou adolescente. Idealmente, para subsidiar a avaliação, os profissionais técnicos da vara devem contatar os serviços assistenciais e de saúde que acompanham as famílias em seus territórios de moradia. A depender da urgência do pedido, a discussão do caso com a rede pode ser feita mediante reunião ou por contatos telefônicos, ensejando parecer ao magistrado quanto ao cabimento da medida protetiva postulada pelo Ministério Público.

Assim, a análise do magistrado do estudo interdisciplinar deve buscar informações acerca das modificações na dinâmica familiar decorrentes da prévia intervenção dos serviços socioassistenciais. Deve ser possível depreender dos relatórios se houve tal atuação preventiva da rede, quais foram as medidas e ações adotadas, e se elas foram suficientes para a restauração dos direitos violados. As conclusões não de ser claras e apontar as condutas dos genitores violadoras da integridade física e emocional da criança e do adolescente, a capacidade autoprotetiva destes e a potencialidade de aumento dos danos mediante permanência na família. A avaliação interdisciplinar deve contemplar parecer quanto à capacidade crítica dos genitores acerca da situação vivenciada, chamando-os à responsabilidade e participação

De fundamental importância na avaliação multidisciplinar é a oitiva da criança e do adolescente, com efetiva consideração de suas opiniões (artigo 100, XI e XII do ECA). É imprescindível que conste do laudo interdisciplinar a reação da criança e do adolescente quanto à possibilidade do acolhimento, buscando-se em seus relatos elementos sugestivos da efetiva necessidade da medida.

Ainda, para atendimento ao princípio da prevalência da família e da excepcionalidade do acolhimento, o laudo interdisciplinar deverá apontar se os familiares e/ou pessoas com vínculo comunitário foram consultados quanto à possibilidade de assumirem a criança ou adolescente, verificando-se o efetivo esgotamento das medidas protetivas preferenciais ao acolhimento.

Observe-se, contudo, que mesmo não tendo sido adotadas as medidas preventivas de atribuição da rede protetiva, situação frequente em razão da precariedade dos serviços ou seu funcionamento não integrado, a gravidade do perigo a que exposta a criança ou o adolescente pode justificar a aplicação da medida. A partir daí serão realizadas, de maneira célere, as intervenções da rede socioassistencial para possibilitar a reintegração familiar.

4. Procedimento da ação de acolhimento e as garantias processuais / Cabimento de audiência de justificação prévia / O respeito ao contraditório / O direito da criança/adolescente à informação e à participação / Acolhimento “consentido” e os direitos da criança/adolescente / A organização do processo de conhecimento e de execução e a guia de acolhimento.

Caminhando para a conclusão desta unidade, após o estudo dos pressupostos materiais para aplicação da medida de acolhimento, importa refletirmos sobre sua feição procedimental.

Destaque-se que em passado recente, mesmo sob a vigência do ECA, persistiam resquícios do Código de Menores na prática forense, na seara do acolhimento. Frequentemente a medida era aplicada no bojo dos antigos procedimentos verificatórios, ou pedidos de providências, sem qualquer formalidade legal. Invocava-se o artigo 153 do ECA para justificar a mitigação do devido processo legal, o que por muito tempo conferiu à justiça da infância e juventude a nota de informalidade.

Especialmente nas varas de competência cumulativa, assoberbadas com múltiplas demandas, não era raro que a denominada “seção da infância e juventude” fosse integralmente dirigida por serventuário. A tônica nos procedimentos não relativos a ato infracional era a pequena participação do magistrado, restrita ao deferimento das cotas ministeriais, estas fundamentadas nos chamados “estudos sociais”. Tal prática era evidentemente contrária ao princípio constitucional da prioridade absoluta.

Nesse aspecto, as alterações promovidas no ECA pela lei nº 12.010/19 provocaram verdadeira revolução na atuação dos magistrados da infância e juventude. De forma peremptória restou evidenciado, em seus artigos 101, § 2º e 153, § único, que a medida de acolhimento deveria respeitar o contraditório e o devido processo legal. Deu-se passo decisivo na direção da formalização da justiça da infância e juventude, não com o objetivo de burocratização estéril, mas para efetivo respeito e observância aos direitos das crianças e famílias vulneráveis, público majoritário das varas de infância e juventude.

Malgrado indiscutível a necessidade de ação judicial para o acolhimento, na reforma do ECA não houve indicação legal quanto ao rito procedimental ou à nomenclatura aplicáveis. Diversas, portanto, são as possibilidades de instrumentalização da ação, desde que haja a imprescindível observância do contraditório e ampla defesa.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) ao ECA (art. 152) parece remeter à adoção do rito procedimental ordinário. Os procedimentos específicos previstos no ECA, excetuando-se os relativos à apuração de ato infracional, trazem peculiaridades que parecem não se amoldar à medida de acolhimento¹². No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (NSCGJ) estabelecem, no artigo 857, que a citação na ação de acolhimento seguirá o disposto na legislação processual civil, observados os § 3º e 4º do artigo 158 do ECA, sugerindo a adoção do procedimento ordinário.

A petição inicial deve, portanto, atender aos requisitos do CPC, expondo os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, bem como o próprio pedido, consistente na aplicação da medida protetiva de acolhimento, na modalidade institucional ou familiar. Deve haver descrição pormenorizada, na petição inicial, dos direitos da criança e do adolescente que estão sendo violados, de modo a justificar a aplicação da medida, juntando-se documentos suficientes à demonstração dos fatos alegados. Em geral as petições iniciais são instruídas com relatórios do Conselho Tutelar e estudos diagnósticos da rede assistencial socioprotetiva.

A legitimidade ativa é do Ministério Público, devendo o polo passivo da ação ser ocupado pelos genitores que detêm o poder familiar da criança e/ou seus guardiões. A criança ou adolescente são destinatários da medida de acolhimento, dada sua feição protetiva, não figurando em quaisquer dos polos da ação. Conforme mencionado no tópico anterior, é comum o pedido de tutela antecipada nas ações de acolhimento, assim como o de prévia e urgente avaliação da família pela equipe interdisciplinar do Judiciário. Há situações nas quais é postulado parecer prévio da equipe acerca do pedido, com base na documentação apresentada com a inicial e, eventualmente, a realização de audiência de justificação prévia.

Mesmo que não haja pedidos para avaliação prévia ou audiência, é conveniente que o magistrado determine alguma das medidas, ou mesmo ambas, havendo viabilidade, preferencialmente com urgência. A avaliação prévia da família pela equipe multidisciplinar é imprescindível quando não há clareza quanto aos aspectos trazidos nos relatórios da rede socioassistencial, ou faltam informações essenciais para subsidiar a medida protetiva. Também se mostra fundamental para oitiva da criança ou do adolescente e colheita de sua opinião, dada a especificidade do olhar técnico sobre tal manifestação.

¹² Trata-se do procedimento para destituição do poder familiar (art. 155/163 do ECA) e procedimento para aplicação de multa por infração administrativa (art. 194/197 do ECA). O primeiro impõe prazo para conclusão e sentenciamento, o segundo não prevê citação.

De igual modo, a audiência de justificação prévia pode trazer ao magistrado elementos necessários à formação de sua convicção, revelando-se útil para dirimir questão específica, mediante oitiva de familiares e da rede protetiva. Tal medida pode ser igualmente proveitosa para oitiva da criança e do adolescente e seu esclarecimento quanto às medidas adotadas, em atendimento ao direito à participação, como previsto pela Convenção (art. 12) e pelo ECA (art. 100, XI e XII), colhendo-se suas intenções, desejos e preferências. Deve o magistrado, contudo, capacitar-se para garantir neste ato a abordagem adequada à criança e ao adolescente.

Os dois instrumentos são facultados ao magistrado, observando-se que a utilização deve ser pautada também no princípio da intervenção mínima, sopesando-se sua conveniência. Embora inegável a utilidade da audiência como garantia do direito de participação e informação à criança e ao adolescente, tais direitos podem ser exercidos junto à equipe técnica da vara, em contexto menos formal e opressivo do que o ambiente da audiência. Deve constar do relatório técnico que houve informação e participação da criança e do adolescente na indicação quanto à medida aplicável, apontando-se as reações e impressões deles às medidas sugeridas, com destaque à vontade por eles manifesta, e não apenas a interpretação técnica quanto à manifestação.

Realizada avaliação técnica e/ou audiência de justificação, e convencido o magistrado da necessidade do afastamento, a decisão judicial de acolhimento é proferida. Indispensável a fundamentação pormenorizada, indicando-se os direitos concretamente violados, a proporcionalidade da medida e a inexistência de alternativas de proteção sem a retirada da criança e do adolescente do seio familiar.

Além da fundamentação jurídica para o acolhimento, a decisão determinará a expedição da Guia Nacional de Acolhimento (art. 101, § 3º do ECA), eletronicamente, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (artigo 877, § 1º das NSCGJ)¹³, e a requisição para remessa do plano individual de atendimento (PIA) ao serviço de acolhimento, no prazo de trinta dias (art. 101, § 5º e 6º do ECA). Imprescindível determinar a citação dos genitores, indicando-se a possibilidade de nomeação de advogado dativo ou intervenção da Defensoria Pública, preferencialmente consignando-se nos mandados endereços e horários de atendimento, bem como endereço do serviço de acolhimento institucional ou familiar, informando-se sobre a autorização de visitas ou eventual proibição, devidamente fundamentada.

No tocante aos acolhimentos consentidos, nos quais há expressa anuência dos genitores, ou mesmo naqueles por eles solicitados, pondera-se quanto à necessidade de instauração de procedimento contraditório, dada a ausência de pretensão resistida. Vale lembrar que mesmo nessa hipótese deve ser feita criteriosa avaliação quanto ao cabimento da medida, não bastando a mera solicitação dos pais. Deve-se analisar o prévio esgotamento de outras medidas menos drásticas, à semelhança daquela feita nas situações de acolhimentos indicados pelo Conselho Tutelar ou por outros agentes da rede protetiva. Vale dizer, os pais devem ser chamados à responsabilidade nos cuidados com os filhos, conjuntamente com o Estado, ao qual incumbe fornecer os meios necessários à promoção familiar, de modo que os pais desempenhem suas funções parentais.

Todavia, mostrando-se efetivamente necessário o acolhimento solicitado pelos genitores, não parece ser o caso de ajuizamento de ação contenciosa, instaurando-se

¹³ As guias de acolhimento seguem padrão determinado pelo CNJ, que implantou o Sistema Nacional de Adoção (SNA) – Resolução nº 289/2019.

diretamente a execução do acolhimento (art. 852/853 – NSCGJ). É conveniente que o magistrado colha a anuência escrita dos genitores à medida protetiva, bem como a ciência de que poderão constituir advogado, buscar a Defensoria Pública ou pedir a nomeação de defensor caso passem a discordar da manutenção da medida. Havendo intervenção do advogado, a ser admitido a qualquer tempo nos autos da execução enquanto hígido o poder familiar, deverá ser-lhe dada vista de estudos, relatórios técnicos e PIA.

Outra questão para reflexão refere-se à resistência da criança ou do adolescente à medida de acolhimento. Como proceder nessas situações? Seria cabível colocá-lo no polo passivo da ação, nomeando-lhe defensor? Trata-se de questão controversa. A condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito lhes confere, inegavelmente, o direito de insurgência contra tal medida, a despeito da incapacidade civil. É inquestionável que a opinião dele deve ser colhida e descrita nos autos, sendo efetivamente considerada, no âmbito material. Do ponto de vista procedimental, há quem defenda a necessidade/utilidade de nomeação de curador/advogado, enquanto outros entendem possível considerar a vontade da criança ou do adolescente, refutando-a fundamentadamente quando o caso, sem necessidade de intervenção de advogado, notadamente porque incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses da criança e do adolescente. Argumenta-se, contudo, sobre conflito de interesses quando o Ministério Público é autor da ação de acolhimento e formula pedido contrário à vontade manifesta da criança e do adolescente. Nessa situação, para maior efetividade de seus direitos, é conveniente a nomeação de advogado a eles.

Entretanto, tem-se observado na praxe forense que os advogados nomeados nessas situações raramente têm conhecimento específico sobre o tema, ensejando intervenção meramente formal e sem qualquer benefício à criança e ao adolescente, equivalendo a intervenção alguma. Essencial, portanto, é que haja efetiva escuta à manifestação da criança e do adolescente, pela equipe interdisciplinar e magistrado, independentemente da formal atuação de defensor. Igualmente imprescindível a informação à criança e ao adolescente quanto à medida aplicada, a ser feita pela equipe interdisciplinar da Vara ou pelo magistrado, em audiência.

Consentido ou não o acolhimento, a emissão de guia de acolhimento é indispensável. Note-se que o ECA é silente quanto à sua expedição nos casos de acolhimento familiar, adotando em algumas Varas a emissão de termo de guarda com anotação de que se trata de programa de acolhimento familiar, diferenciando-a da guarda comum, (art. 34, § 2º, do ECA). No âmbito do TJSP, as NSCGJ dispõem sobre a expedição de guia também para o acolhimento familiar (art. 856, § 6º), devendo ser utilizada a guia padronizada pelo CNJ, consignando-se no campo “observação” que se trata de acolhimento na modalidade familiar. Seja qual for o entendimento, a dispensa da guia não descaracterizaria a medida como acolhimento, pois pressupõe o afastamento da família de origem, sendo indispensável a observância ao contraditório.

Como já mencionado, as NSCGJ do TJSP regulamentam pormenorizadamente o processamento da execução do acolhimento. Os artigos 855 e 856 determinam a atuação de expediente apartado da ação de afastamento, instruída com a via da guia de acolhimento recebida pelo dirigente do serviço de acolhimento e, facultativamente, com outros documentos ali elencados, dentre eles o PIA. Tal providência é salutar, em especial nos locais onde tramitam processos físicos. O processamento das medidas para promoção familiar e de cuidado nos mesmos autos onde determinadas providências para localização e citação dos genitores, apresentação de resposta e eventuais recursos, acaba por

postergar e tumultuar todas as providências. O processamento separado traz celeridade à efetivação da defesa dos genitores, além de não obstar ações de cuidado à criança e ao adolescente, evitando tumulto processual.

Note-se, contudo, que o efetivo exercício do contraditório pressupõe a participação dos genitores também na execução do acolhimento. Nesses autos é que serão firmadas as ações necessárias à promoção familiar para cessação da medida de acolhimento, pressupondo a participação da família. Daí porque a interpretação segundo a qual a intervenção dos genitores não se estenderia à execução do acolhimento parece equivocada, pois não atende ao princípio da responsabilidade parental e da prevalência da família.

Frise-se, portanto, que o pleno contraditório pressupõe acesso e participação dos genitores, por seus advogados, nos autos da ação de afastamento e da execução de acolhimento, de tramitação simultânea, devendo-lhes ser dada vista dos autos após a realização de estudos diagnósticos e pareceres interdisciplinares, antes que seja proferida a decisão judicial.¹⁴

Assim, a expressão “independência de contraditório”, constante do artigo 855 das NSCGJ, deve ser tomada como dispensa às formalidades procedimentais atinentes ao procedimento de acolhimento contraditório, ressaltando-se sua autonomia procedimental. Eventual interpretação quanto à dispensa de participação e intervenção dos genitores e seus advogados, exceto quando destituídos do poder familiar, é evidentemente contrária aos princípios norteadores do ECA.

Finalmente, cabe refletir quanto ao conteúdo da sentença a ser prolatada na ação de acolhimento. A despeito da ausência de previsão legal, parece-nos que seja limitado à declaração sobre o cabimento ou não da medida de acolhimento, em juízo retrospectivo, avaliando-se a situação no momento da formulação do pedido. Improcedente a ação, a solução inevitável é a reintegração familiar. Procedente, confirmado o acolhimento institucional por sentença, ainda assim a reintegração familiar será possível e desejada, consoante mandamento legal, devendo continuar sendo buscada na execução do acolhimento. Esta prosseguirá tramitando, a menos que tenha havido destituição do poder familiar e encaminhamento da criança ou adolescente a família substituta. Vale dizer, enquanto hígido o poder familiar, descabido impedir o acesso dos genitores à execução do acolhimento.

Diante da diversidade de procedimentos possíveis nas ações de acolhimento, como têm tramitado essas ações em sua comarca? Há efetiva observância ao contraditório, inclusive nas execuções de acolhimento? Você consegue observar como os princípios norteadores da medida de acolhimento efetivamente podem ser resguardados pela observância ao contraditório, para além da mera formalidade processual? As intervenções dos defensores nas execuções de acolhimento têm sido eficazes ou a atuação é meramente formal?

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

¹⁴ Vide Apelação nº 1007385-42.2017.8.26.0048, do TJSP j. J. 18.02.2019 que anulou sentença proferida em ação de afastamento, por ausência de prévia ciência do defensor quanto ao laudo técnico.

_____. Decreto nº 99.710, de 21.11.90. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS). Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005. Aprova a Norma Operacional Básica (NOB/SUAS). Disponível em: <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-SUAS.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2020.

_____. Resolução conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 13 de dezembro de 2006, CNAS e CONANDA. Aprova o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf

_____. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009. Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Tipificação nacional de serviços socioassistenciais. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. RESOLUÇÃO Nº 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1565.html>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas sobre adoção e acolhimento no Brasil Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria Conjunta nº 4, de 04 de julho de 2019. Institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/portaria_conjunta/portaria_conjunta_4_04072019_08072019141118.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

FONSECA, Claudia. Caminhos da Adoção. São Paulo: Cortez, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros, 2008.

LIMA, Cláudia Araújo (coord). Violência faz mal à saúde – Série B. Textos Básicos de Saúde, Ministério da Saúde, Brasília: 2006.

OLIVEIRA, Teresa Marques. Responsabilidade parental e familiar. Desenvolvimento da criança, cuidados e negligência. Apostila do curso “Responsabilidade parental e familiar”, Escola Paulista da Magistratura.

PEREIRA, Tania da Silva. Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SA, Samantha Dubugras; WERLANG, Blanca Susana Guevara; PARANHOS, Mariana Esteves. Intervenção em crise. Revista Brasileira de Terapias Cognitivas. Rio de Janeiro: v. 4, n. 1,

jun. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-56872008000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 jul. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Jurisprudência da Câmara Especial. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/AreaRestrita/Private_JurispCamaraEspecial_Default. Acesso em: 29 jul. 2020.

TAVARES, Patrícia Silveira. In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. Katia Regina Ferreira Lobo Maciel (coord.) – 6ª ed., atual. Conforme Leis 12.010/09 e 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.